

**LIMITES À ATUAÇÃO DO ESTADO EM FACE AO PODER DE EDUCAR DOS PAIS: Um estudo sobre a dinâmica familiar e a tutela da infância e juventude natalense**

*Fabiana Ricardo do Nascimento<sup>1</sup>*

**RESUMO**

A interferência do Estado, especialmente nas relações familiares, e, particularmente, quanto ao poder de educar dos pais vem suscitando grandes debates. A constitucionalização do Direito Civil realiza um filtro axiológico, em especial no Direito de Família. Nesse contexto, o trabalho atual busca identificar e analisar quais são os limites legais à atuação do Estado em face ao poder de educar dos pais, bem como se há excessos do poder estatal na forma de regulamentar a educação familiar no Brasil, apontando também alternativas para a conciliação entre a autonomia dos pais e o cumprimento da lei na sociedade natalense. A metodologia a ser utilizada perpassa pela pesquisa bibliográfica, assim como pelo estudo de caso, realizado na Cidade de Natal-RN. Busca-se elucidar, a partir do encontro do equilíbrio necessário entre a responsabilidade estatal e a liberdade dos pais no processo educativo, diretrizes seguras para fins de oportunizar a tutela da infância e juventude brasileira, preservando-se a sua Dignidade Humana, em condições de crescimento saudável e consciência cidadã.

Palavras-chave: Direito. Estado. Pais. Limites. Educação.

**ABSTRACT**

State interference, especially in family relations, and particularly the parents' power to educate, has aroused great debate. The constitutionalization of Civil Law carries out an axiological filter, especially in Family Law. In this context, the current work seeks to identify and analyze the legal limits to the State's action in the face of the parents' power to educate, as well as if there are excesses of state power in regulating family education in Brazil, also pointing out alternatives to the reconciliation between parental autonomy and law enforcement in natal society. The methodology to be used runs through the bibliographic research, as well as the case study, carried out in the city of Natal-RN. It seeks to elucidate, from the meeting the necessary balance between state responsibility and parental freedom in the educational process, safe guidelines for the purpose of promoting the protection of Brazilian children and youth, preserving their Human Dignity, in conditions of healthy growth and citizen awareness.

Keywords: Law. State. Parents. Limits. Education.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do Curso de Direito – UERN, Campus Natal, e-mail: biana\_ricardo@hotmail.com

**SUMÁRIO:** 1- **INTRODUÇÃO.** 2 **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.** 2.1 ROMPENDO O PÚBLICO E O PRIVADO: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL. 2.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ENTE ESTATAL X SUPREMACIA DO ESTADO. 2.3 A LDB E O ECA NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 3 **O PODER DE EDUCAR DOS PAIS E OS SEUS LIMITES LEGAIS.** 3.1 ASPECTOS MORAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO FAMILIAR EM PROL DA FORMAÇÃO DO CIDADÃO. 3.2 O PODER FAMILIAR DOS PAIS E O DEVER DE EDUCAR: LIMITES E SANÇÕES NORMATIVAS. 4 **A DINÂMICA FAMILIAR E A TUTELA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NATALENSE.** 4.1 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA DINÂMICA FAMILIAR NA CIDADE DE NATAL. 4.1.1 **A repercussão da lei da palmada (lei nº 13.010/14) nas famílias natalenses.** 4.1.2 **A repercussão da lei da palmada (lei nº 13.010/14) nas varas de família, escolas e casas de apoio a crianças e adolescentes.** 4.1.3 **Da aplicação de medidas punitivas aos pais por abuso no poder de educar.** 4.1.4 **Das alternativas para a conciliação entre a autonomia dos pais e o cumprimento da lei: a concretização do direito fundamental à educação natalense.** 5 **CONCLUSÃO.** 6. **REFERÊNCIAS.**

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Público e o Direito Privado sempre foram objeto de estudo nas mais diversas teorias, em busca dos limites que cada um dos ramos do direito deveria perseguir nas complexas relações sociais. No Direito Público, o Estado se reflete como protagonista na defesa de direitos fundamentais evidenciados na Constituição Federal, em que o princípio da intervenção mínima do ente estatal caminhava juntamente com o dever de proteção do Estado às pessoas. Por sua vez, no Direito Privado os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana são evidenciados na proteção aos direitos individuais, de liberdade e intimidade salvaguardados também pelo texto constitucional.

Esse debate torna-se, ainda, mais complexo quando voltado ao Direito de família. O Estado brasileiro considera e proclama os direitos fundamentais concernentes à família em seu arcabouço legal, principalmente no que concerne aos preceitos relativos à Constituição Federal do Brasil – CF/88, tais direitos estão disciplinados no texto constitucional em diversos momentos, principalmente no que se refere ao capítulo intitulado “da Ordem social”, tratando especialmente na abordagem das crianças, adolescentes e idosos, bem como a consolidação da família como “base da sociedade”, conforme art. 226 e seguintes do texto constitucional.

Percebe-se claramente a crescente interferência do Estado junto às relações privadas desenvolvidas no âmbito familiar e, particularmente, quanto ao poder de educar dos pais, no que tange ao conceito de educação familiar. As legislações infraconstitucionais existentes nesta seara, especialmente o Código Civil Brasileiro-CCB, o Estatuto da criança e Adolescente – ECA, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB e a Lei nº 13.010/14 – A Lei da

Palmada ou Lei do Menino Bernardo remetem a discussão do processo educativo da família na formação das crianças e adolescentes.

Destarte, o trabalho que se segue pretende discutir a atuação do Estado junto aos deveres e direitos no processo educativo dos pais junto a seus filhos, pretende-se, também, analisar a provável colisão entre direitos fundamentais nessa perspectiva e a possível extrapolação do poder Estatal junto aos particulares.

O debate quanto aos limites à atuação do Estado em face ao poder de educar dos pais torna-se algo extremamente coerente e importante na atualidade, não apenas na área jurídica, mas em diversas áreas conexas às Ciências Humanas, que procuram aprofundar os estudos das relações intersubjetivas entre os indivíduos, sendo um trabalho interdisciplinar. A família e, particularmente, a forma de educar crianças e adolescentes, assim como a sua organização pelo poder público interessa a toda a sociedade, pois todo indivíduo se forma no núcleo familiar, adquirindo experiências e vivências no decorrer de toda sua vida.

Nesse contexto, há o inevitável questionamento se o Estado deverá interferir no poder dos pais em educar seus filhos, assim como, se existem limites para essa interferência. Essa discussão é bastante legítima, principalmente ao Direito, pois é através da legislação que se normatizará grande gama de comportamento entre os indivíduos, o Direito irá traçar as normas quanto ao processo educativo no ambiente familiar assim como traçará os limites do Estado nesse processo social e educacional da família-estado-sociedade.

Desta forma, a atuação dos pais, enquanto detentores de direitos e deveres ao poder de educar dos filhos é um tema que, mesmo estando inserido no Direito Civil, ultrapassa os limites individuais e de intimidade do poder familiar para dar vazão à questão pública de proteção ao próprio indivíduo, no sentido de perquirir proteção e o respeito à criança e ao adolescente.

A busca pela compreensão do tema, ou seja, a definição de possíveis limites à atuação do Estado quanto ao poder de educar está concatenada à ideia de exercício da cidadania, sendo fundamental entender a atuação estatal em meio à dinâmica familiar, visando fornecer diretrizes básicas que orientam os particulares a alcançar seus objetivos individuais, entretanto sem se olvidar dos objetivos coletivos, ou seja, do ideário de formação de novas gerações de cidadãos que cuidarão, no futuro, do próprio país, numa perspectiva de reafirmação do Estado Democrático de Direito.

Assim, é extremamente necessário entender se o poder público, diante de seus inúmeros mecanismos de atuação, consegue agir de forma a eliminar possíveis abusos e exageros no exercício do poder familiar bem como se consegue garantir a educação como

direito fundamental constitucional a todos as pessoas, sob o manto protetivo da dignidade humana.

A metodologia a ser utilizada nesse artigo perpassa pela pesquisa bibliográfica, assim como pelo estudo de caso, realizado na Cidade de Natal-RN. A pesquisa bibliográfica terá como objetivo a análise da doutrina e a legislação constitucionalista pátria correspondentes aos limites do Estado junto à regulação do poder de educar dos pais, seus desdobramentos sociais, políticos, pedagógicos, psicológicos e jurídicos, assim como o estudo da legislação infraconstitucional no que se refere ao direito civil nessa seara, analisando-se também como a jurisprudência dos tribunais tem resolvido questões diante do exame de casos práticos extraídos do cotidiano social atual.

Em um primeiro momento, o presente artigo pretende realizar uma retomada quanto à responsabilidade do Estado acerca do direito fundamental à educação, em análise principal com o texto constitucional, apresentando a questão do constitucionalismo do Direito Civil, especialmente quanto aos princípios da intervenção mínima do ente estatal e o princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como o estudo da legislação infraconstitucional nessa seara, como a Lei de Diretrizes e Bases -LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, verificando o direcionamento que tais legislações abordam na garantia do direito à educação da infância e da juventude.

No segundo momento, a pesquisa propõe-se a discutir o poder de educar dos pais no que tange aos limites legais impostos a estes, assim como os aspectos morais, sociais e pedagógicos da educação familiar em prol da formação do cidadão e as possíveis sanções normativas impostas a estes.

No terceiro momento, o estudo pretende investigar a dinâmica familiar na Cidade de Natal-RN, através da realização de um estudo de caso propondo-se a perquirir alguns aspectos: abordando a repercussão da lei da palmada (Lei nº 13.010/14) nas varas de família, conselhos tutelares, escolas e instituições públicas de acolhimento às crianças e adolescentes e a aplicação de medidas punitivas aos pais por abuso no poder de educar. Pretende-se, também, elevar o debate quanto às alternativas para a conciliação entre a autonomia dos pais e o cumprimento da lei.

Finalmente, busca-se elucidar, a partir do encontro do equilíbrio necessário entre a responsabilidade estatal e a liberdade dos pais no processo educativo, diretrizes seguras para fins de oportunizar a tutela da infância e juventude brasileira, preservando-se a sua Dignidade Humana.

## **2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

O direito fundamental à Educação está previsto no texto constitucional de forma efetiva e direta, conferindo ao Estado uma grande parcela de responsabilidade junto à efetivação de tal princípio. Diante de tal encargo surgem aspectos importantíssimos na análise do dever constitucional do Estado em conferir à educação na sociedade, em especial no que tange a dinâmica entre família e Estado na efetivação do direito à educação para crianças e adolescentes.

A dicotomia entre o público e o privado é um dos aspectos essenciais nessa análise, tendo em vista que a partir da constitucionalização do direito civil nota-se a transformação nesse cenário, onde o público e o privado se misturam no intuito de efetivar os direitos constitucionais. Outro aspecto importante é o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas e o possível choque entre o princípio da supremacia do Estado em meio às relações privadas atuais.

### **2.1 ROMPENDO O PÚBLICO E O PRIVADO: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.**

A discussão que envolve os limites estatais junto aos direitos de privacidade do indivíduo, particularmente no que tange à família e ao poder de educar dos pais é certamente complexa, tendo em vista os diversos princípios e direitos envolvidos nas relações interpessoais do núcleo familiar, assim como os deveres constitucionais a que o Estado deva cumprir, sendo possível em algum momento o choque entre eles, no entanto, para uma melhor compreensão é necessário que seja retomada a ideia do que hoje chamamos de Estado Democrático de Direito e Constitucionalização do Direito.

Inicialmente, sob um olhar atento, percebe-se que o Direito e o Estado estão intrinsecamente entrelaçados, tal fato é perceptivo quando o próprio texto constitucional em seu Art. 1º declara que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.”<sup>2</sup>

A busca por um Estado que correspondesse a um processo democrático é certamente parte da história do Brasil, tendo em vista que o Estado Brasileiro viveu momentos de

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

opressão e ditadura, em que ideais autoritários e nacionalistas sobressaíam da própria vontade do povo. O texto Constitucional vem, em um momento histórico, confirmar um novo pensamento de Estado e de democracia. Sobre a importância da reafirmação desse “novo Estado” junto a CF/88, o professor José Afonso da Silva corrobora<sup>3</sup>:

A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. É aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar o Estado, pois a Constituição aí já o está proclamado e fundado.

É evidente que a CF/88 apresenta-se como uma das formas de concretização desse Estado Democrático de Direito, perseguido e conquistado aos poucos ao longo da história brasileira, que de forma óbvia valoriza os valores sociais e o poder estatal como forma de garantir a efetivação de direitos consagrados no texto constitucional.

Destarte, retomando brevemente o conceito de Estado Democrático de Direito, em meio à dinâmica das relações sociais cotidianas, nada mais pertinente do que a discussão acerca da atuação do poder Estatal na atualidade, nitidamente de forma mais invasiva, nas relações familiares, e especificamente no poder de educar dos pais.

O Estado e a família guardam conceitos complexos que por vezes se completam e se fundem, nessa relação, convém lembrar que, o direito civil passa por uma nova interpretação a margem de valores democráticos presentes no texto constitucional, há uma nova atitude de interpretação da legislação civil em confronto com a CF/88, o que se conhece hodiernamente como Direito Civil Constitucional<sup>4</sup>.

[...] o Direito Civil Constitucional, como uma mudança de postura, representa uma atitude bem pensada, que tem contribuído para o crescimento do pensamento privado, para a evolução dos civilistas contemporâneos e para um sadio diálogo entre os juristas das mais diversas áreas. Essa inovação reside no fato de que há uma inversão da forma de interação dos dois ramos do direito – o público e o privado – interpretando o Código Civil segundo a Constituição Federal em substituição do que se costuma fazer, isto é, exatamente o inverso.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 119.

<sup>4</sup> TARTUCE, Flávio. **Lei de Introdução e parte geral**. 11 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 98.

A CF/88, atualmente, nesse processo já consolidado de constitucionalização do direito civil, corresponde a uma força enorme, dela irradia todo o sistema jurídico, especialmente alguns princípios que são aplicáveis em praticamente todo o ordenamento. Barroso<sup>5</sup> confirma:

A fase atual é marcada pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, de onde passa a atuar como o filtro axiológico pelo qual se deve ler o direito civil. É nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição como, sobretudo, pela ida da Constituição para a interpretação do direito civil, impondo um novo conjunto de valores.

Assim, a partir deste processo tem-se uma nova interpretação dos institutos jurídicos, considerando-se que há o rompimento da dicotomia existente entre Direito Público e Direito Privado, Barroso<sup>6</sup> assevera:

Ao longo do século, todavia, as novas demandas da sociedade tecnológica e a crescente consciência social em relação aos direitos fundamentais promoveram a superposição entre o público e o privado. [...] O debate jurídico e filosófico da atualidade deslocou-se da diferenciação formal entre direito público e direito privado para uma discussão mais ampla, complexa e sutil acerca das esferas pública e privada na vida dos povos e das instituições.

Nesta senda, percebe-se que a constitucionalização do Direito Privado culmina, com o fortalecimento dos direitos fundamentais, cuja previsão na CF/88, hodiernamente, inspira e consolida um novo enfoque ao próprio Direito de Família, no que tange à tutela dos vulneráveis, na promoção da pessoa humana e sua dignidade existencial, no respeito aos Direitos Humanos da criança e do adolescente, sobretudo, impondo limites aos excessos e/ou abusos quanto ao exercício do Poder Familiar.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ENTE ESTATAL X SUPREMACIA DO ESTADO

A educação é compreendida como um direito fundamental, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, o legislador confirma que é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, a promoção da educação, objetivando o amplo desenvolvimento do indivíduo, incluindo a sua capacitação para o exercício da cidadania e

---

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 406-407.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.84-85.

sua qualificação para o trabalho, além do dever de promoção à educação formal aos filhos através dos pais. Há, também, o exercício da educação informal pelos pais, além do dever de cuidado e criação próprios ao poder familiar.

No âmbito da família, tendo em vista as peculiaridades presentes neste instituto à atuação do Estado, de forma mais criteriosa, deve-se considerar o Princípio da Intervenção Mínima objetivando não ultrapassar os limites impostos pela Lei, respeitando o direito à intimidade e personalidade dos indivíduos, mas também o princípio da supremacia do poder estatal, no sentido de que todo ato do Estado deverá se pautar no interesse público, protegendo inclusive o próprio texto constitucional e os direitos fundamentais consagrados pela CF/88.

O Princípio da Intervenção Mínima do Estado, apesar de não ser ordinariamente estudado no âmbito do direito de família, sua aplicação está presente intrinsecamente no texto constitucional, sendo também compreendido no direito civil e no direito de família. Sabe-se que a instituição familiar constitui um dos grupos sociais mais importantes da sociedade, e que o Estado está intimamente ligado a esta, visto que é função do poder estatal a organização e proteção dos direitos consagradas na CF/88, sejam individuais ou coletivos, principalmente no que concerne a nova maneira de se compreender o direito de família.

Dessa forma, como já dito, o Direito Civil Constitucional vem modificar potencialmente a interpretação do Direito de família, tendo em vista que o núcleo familiar adquire elevado valor e em diversos momentos da CF/88, o legislador reafirma a família como algo essencial na concretização dos direitos do indivíduo, indicando o Estado como papel substancial para a manutenção da instituição familiar, como verificado no Art. 226, *caput*, CF/88 que assim dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”<sup>7</sup>

Nesse contexto, o princípio da intervenção mínima do Estado é certamente meio de proteção à sociedade, no sentido de garantir que o Estado não retome posições autoritárias e extremistas tão amplamente conhecidas na história, assim como é também dever do Estado à garantia do direito de privacidade das pessoas. Conforme Rodrigo Pereira<sup>8</sup>:

A intervenção do Estado deve, apenas, e tão somente, ter o condão de tutelar a família e dar-lhes garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo. O limite para a intervenção estatal, nesse sentido, é a garantia da autonomia privada dos membros da família. Violada a autonomia familiar, estará configurado o excesso do Estado em sua intervenção.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

<sup>8</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 180.



No mesmo íterim, o Princípio da Supremacia do Estado, apesar de sua vinculação notória no direito administrativo, traz consigo implicitamente sua relevância no direito de família. Tal princípio encontra-se no texto constitucional indicando que todo ato do poder estatal deverá buscar o interesse coletivo, todos os atos deverão ser motivados e buscar ao final, o bem da coletividade, assim, quando o Estado interfere no direito privado e, especificamente, na família e na educação familiar esta interferência deverá ser motivada por um interesse público.

Inúmeras são as obrigações do Estado na proteção dos direitos sociais para com crianças e adolescentes, mas certamente o respeito à dignidade humana é um dos maiores objetivos que o poder público possui, já que tal princípio é internacionalmente perseguido e hoje é tido como fundamento do sistema jurídico atual. Maria Berenice<sup>9</sup> justifica:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor de direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva.

Percebe-se a linha tênue da atuação estatal. Na medida em que sua intervenção é necessária, dever constitucional, na proteção de direitos e princípios, sobretudo quanto à proteção a dignidade da pessoa humana, em contrapartida, caso sua atuação aconteça de forma exacerbada, particularmente no que tange ao direito de família, pode ultrapassar o ideal de democracia inerente ao próprio Estado atual, limitando os direitos a intimidade e liberdade das pessoas.

### 2.3 A LDB E O ECA NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

A CF/88 além de abordar a importância da família no núcleo social atribui direitos e deveres dos pais no poder familiar, assim como deveres da sociedade e do Estado, na garantia dos direitos a crianças e adolescentes, entre eles a educação<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 45.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 07 de agosto de 2017.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A partir da consolidação do direito à educação, inúmeras normas infraconstitucionais nasceram para normatizar e efetivar os preceitos constitucionais, como é o caso da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases –LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

No tocante à conceituação de educação, tratada mais adiante, o trabalho aqui proposto discutirá seu caráter duplice, primeiro sob o aspecto formal, caracterizado por um sistema escolar; e, o segundo no sentido de cuidado e educação informal, quando realizada no âmbito familiar, especificamente pelos pais.

Em um primeiro momento, quando o Estado atua cumprindo o dever de garantir o direito à educação formal às crianças e adolescentes, este possui muitas atribuições salvaguardadas pela legislação. Além de o texto constitucional apresentar inúmeros dispositivos que delimitam as obrigações do Estado quanto à educação, há no sistema jurídico atual legislações complementares que vêm aplicar de forma detalhada a atuação estatal, a LDB e o ECA são exemplos de tais legislações.

A LDB fora constituída para definir e regularizar a organização da educação brasileira com base nos princípios presentes na CF/88, especificamente a regulamentação do sistema educacional do Brasil. Sobre a temática André Ramos<sup>11</sup> comenta:

O dever estatal quanto ao direito fundamental à educação está longe de se esgotar no mero oferecimento de acesso. O Poder Público deve valorizar os profissionais da educação (art. 206, inc. V). Deve, ainda, garantir um padrão mínimo de qualidade (art. 206, inc. VII). Este padrão vem definido, em parte, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 4, inc. IX, como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”.

O dever legal do Estado em garantir que a educação seja realizada de maneira universal, obrigatória, nos diversos níveis de educação formal existentes é reafirmada na LDB, instrumento infraconstitucional que delimita taxativamente quais são os níveis de educação escolar e, bem como aquele o qual o ente estatal deverá ser responsável<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> TAVARES, André Ramos. Revista Eletrônica do Curso de Direito Oped. **Direito Fundamental à Educação**. Revista 1. Disponível em: <[http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo\\_Andre\\_Ramos\\_Tavares\\_direito\\_fund.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf)>. Acesso em: 07 de ago. 2017.

<sup>12</sup> BRASIL, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 07 de ago. 2017.

A partir da delimitação trazida pela LDB percebe-se claramente a obrigação estatal em proporcionar às crianças e adolescentes a educação escolar obrigatória, dos 04 (quatro) aos 17(dezessete) anos, nos seus diversos níveis de ensino escolar, assim como informa quanto à obrigatoriedade do Estado em proporcionar educação para jovens e adultos no atendimento de suas particularidades.

Ademais, destaca-se o desenvolvimento integral da criança, perseguido e valorizado através da lei, tendo em vista a obrigação do Estado em garantir a educação infantil gratuita às crianças de até 05 (cinco) anos de idade, mudança realizada através da Lei nº 12.796/13. Tal aspecto é descrito de forma precisa, através do Art. 29<sup>13</sup>:

A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A LDB alcança também toda a estrutura e funcionalidade da escola, inspirando uma política educacional com toda a organização da Educação Nacional, indicando fonte de recursos, além das funções e responsabilidades de todos os entes federativos além de propor, de maneira sutil, princípios didáticos a serem utilizados pelos profissionais da área.

O ECA, assim como a LDB, vem também significando um instrumento de fortalecimento e aplicação do texto constitucional, buscando a efetiva consolidação da Doutrina da Proteção Integral à criança e adolescente, trazida no texto constitucional através do art. 227, deixando explícito o direito à educação como prioridade, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A doutrina jurídica da proteção integral, consagrada pela CF/88 e adotada pelo ECA fundamenta-se basicamente em três princípios, quais sejam: A criança e adolescente vistos como sujeitos de direito, abandonando a ideia de serem objetos passivos tornando-se sujeitos de direitos; São destinatários de absoluta prioridade e o respeito total a condição singular de pessoa em desenvolvimento.

O texto presente no estatuto corrobora com a legislação disposta na LDB, ambas reafirmam a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assim como a percepção quanto ao sistema de educação infantil, antes deixado à margem do processo de ensino-

---

<sup>13</sup> BRASIL, Lei nº 12.796 de 04 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112796.htm)>. Acesso em: 07 de ago. 2017.

aprendizagem, e atualmente visto como fase essencial para a formação do cidadão. A psicóloga Roberta Strangherlim<sup>14</sup> corrobora:

Para uma Educação em Direitos Humanos e por uma Pedagogia da Infância na Educação Infantil, o ECA permanece como um importante legado para as crianças e os profissionais da educação, que diariamente buscam nas relações que estabelecem entre si, na organização dos espaços e dos tempos, enfim, na construção de aprendizagens significativas, a indissociabilidade do cuidar-educar, da teoria-prática, da ação-reflexão--ação.

Diversos órgãos integrantes do poder estatal são indicados nessa legislação com o fito de organizar, fiscalizar e integrar a efetivação dos direitos previstos, especialmente o direito a Educação. Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do, os conselhos tutelares, as Varas da Infância e da Juventude representada pelo juiz, o Ministério Público através dos promotores da Infância e da Juventude, além dos profissionais integrantes do sistema educacional, responsáveis pelas entidades não governamentais de apoio e assistência a crianças, adolescentes e famílias.

Em suma, ambas as legislações normatizam e ampliam direitos e deveres presentes na CF88, principalmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes. Os deveres do Estado são reafirmados e delimitados, elevando o princípio da dignidade da pessoa humana em todo o processo educativo Estado, sociedade e família.

### **3 O PODER DE EDUCAR DOS PAIS E OS SEUS LIMITES LEGAIS**

A importância da família na sociedade é latente, constituindo o núcleo fundamental para a formação humana e conseqüentemente para a sociedade. A educação também é tida como base na formação do ser humano, trazida como direito fundamental no texto constitucional esta se constitui de obrigação solidária entre o Estado, família e de toda a sociedade, conforme já visto em momento anterior.

O direito, nessa conjuntura, através de todo o sistema jurídico presente no país, tenta estabelecer limites ao processo educativo realizado pelos pais para com seus filhos visando proteger crianças e adolescentes de qualquer tipo de extrapolação nesse direito de educar, consagrando o princípio da dignidade humana como fundamental no complexo relacionamento familiar entre pais e filhos.

---

<sup>14</sup> STRANGHERLIM, Roberta. O ECA e a Educação Infantil: por uma Educação em Direitos Humanos e por uma Pedagogia da Infância. **Salvar o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015, p. 86.

### 3.1 ASPECTOS MORAIS, SOCIAIS E PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO FAMILIAR EM PROL DA FORMAÇÃO DO CIDADÃO.

Os termos educação e família possuem definições e significados tão vastos que é desafiador trazer conceitos acabados de tais expressões. O melhor seria, talvez, a escolha do termo que em um dado momento estivesse mais próximo da linha de pensamento de cada pesquisador, estudante.

Inicialmente, quanto ao conceito de “Educação” verifica-se que ao suscitar tal expressão a definição de tal instituto é múltipla, da sociologia à filosofia, da psicologia à pedagogia, inúmeros são os conceitos que tal expressão possui. E mesmo quando se analisa o conceito em apenas uma área de conhecimento percebe-se que a concepção de educação assume diversas compreensões.

Na filosofia, a educação pode ser compreendida como algo de extremo valor, em que há exigência de que todas as atividades no processo educativo sejam valiosas, fazendo com que todos os inseridos no processo inevitavelmente transformem-se para melhor. Winch<sup>15</sup> confirma:

[...] a educação em seu sentido pleno, tem uma implicação necessária, a de que algo de valor ou importante está acontecendo. Podem existir sentidos secundários, como por exemplo um sentido antropológico, que nos permite fazer referências do tipo: “educação espartana”, ou um sentido com o qual queremos repudiar um certo conjunto de práticas, tais como: “ela teve uma educação nojenta” ou “ela teve uma educação detestável” em que o uso do termo não implica louvor, ao passo que em seu sentido primário deve implicar; seria contraditório dizer que alguém recebeu educação mas não mudou para melhor.

Uma grande transformação entre as pessoas, tornando-as melhores seria o fim principal da educação, por isso sua importância é tão destacada na evolução humana. Ainda no campo filosófico, pode-se também compreender a educação sob as diversas maneiras em que se dará esse processo educativo, Hunnex<sup>16</sup> orienta:

A educação pode referir-se a: 1) o que os pais, professores e escola fazem, isto é, a *atividade* de educar; 2) o que acontece no aprendiz, isto é, o *processo* de aprender; 3) o que o aprendiz obtém como *produto final*, isto é, a educação; ou 4) o que é tratado pela *disciplina* da educação, isto é, o estudo de 1, 2 e 3 acima.

Assim, o sentido de educação está intimamente ligado à maneira como este termo se refere, tendo em vista em qual espaço se pretende discutir. Na sociologia, de maneira genérica

<sup>15</sup> WINCH, Christopher. **Dicionário de Filosofia da Educação**/ Christopher Winch e John Gingell. [Tradução Renato Marques de Oliveira]. São Paulo: Contexto, 2007, p. 79.

<sup>16</sup> HUNNEX, Milton D. **Filósofos e correntes filosóficas em gráficos e diagramas**: conheça melhor os filósofos e as correntes filosóficas por meio de gráficos e diagramas temáticos e cronológicos/ Milton D. Hunnex. [tradução Alderi de Sousa Matos]. São Paulo: Editora vida, 2003, p. 61.

pode-se entender a educação como uma espécie de treinamento formal de socialização humana, Johnson<sup>17</sup> esclarece:

Em todos os sistemas educacionais a socialização assegura que todos os novos membros saibam como deles participar. Em sistemas mais simples, esse treinamento pode ser feito informalmente. Em sistemas mais complexos, como as sociedades industriais, o volume de conhecimentos necessários é tão grande e diversificado que treinamento formal, sistemático, torna-se necessário. No uso sociológico, o conceito de educação refere-se a esse treinamento, com vistas a distingui-lo de modos menos formais de socialização. As escolas são as instituições sociais encarregadas de ministrar a educação.

Assim, o conceito de educação no campo sociológico pode ser compreendido como um “treinamento” sob um sistema complexo, em que os indivíduos aprendem como participar dele, em que a escola corresponde à instituição responsável pela ministração da educação.

Na psicologia, diante das diversas teorias de conhecimento estudadas por esta área de conhecimento, especialmente no que tange à psicologia da educação, uma das mais difundidas e debatidas é a teoria construtivista de Jean Piaget<sup>18</sup>:

Segundo Jean Piaget há uma relação entre professor/aluno, na qual os dois aprendem [...]. A relação do aluno sobre o objeto do conhecimento é que direciona o construtivismo. O indivíduo aprende agindo sobre o saber, experimentando, manipulando. A aprendizagem gera conhecimento. O que se busca nessa relação é o desenvolvimento lógico das estruturas cognitivas. O professor que utiliza essa abordagem está sempre incentivando os alunos a pesquisarem e valorizarem muito os vários tipos de materiais que possam ser utilizados nas suas atividades ou brincadeiras.

A aprendizagem através do processo construtivista encara a educação como instrumento, sistema de transformação, possibilitando, principalmente, à criança um processo de desenvolvimento extensivo e dinâmico.

Na pedagogia, a compreensão de educação como caráter transformador é nítido, apesar de existirem diversas linhas de pensamento, o significado de educação como caráter revolucionário, como um processo reflexivo junto às pessoas é marcante na maior parte dos educadores, em especial na literatura brasileira, Paulo Freire<sup>19</sup> declara tal concepção

---

<sup>17</sup> JOHNSON, Allan G. **Dicionário de Sociologia**: guia prático da linguagem sociológica/Allan G. Johnson. [tradução, Ruy Jungmann; consultoria, Renato Lessa]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997, p. 81.

<sup>18</sup> COLUNISTA PORTAL - EDUCAÇÃO. Portal Educação. **Abordagem construtivista**. 2013. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/idiomas/abordagem-construtivista/27313>>. Acesso em: 14 ago. 2017.

<sup>19</sup> FREIRE, Paulo. **Ação Cultural para a liberdade e outros escritos**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 79. Disponível em: <[http://forumeja.org.br/files/Acao\\_Cultural\\_para\\_a\\_Liberdade.pdf](http://forumeja.org.br/files/Acao_Cultural_para_a_Liberdade.pdf)> Acesso em: 12 de ago. 2017.

notadamente: “[...] o conhecimento é processo que implica na ação-reflexão do homem sobre o mundo”.

Nesse sentido, o processo de educação em que o homem interage com o mundo, não de maneira mecânica, passiva, mas de maneira reflexiva, crítica, onde a educação bancária<sup>20</sup> já não detém mais espaço na contemporaneidade, leva a busca da educação como forma de esperança, Paulo Freire<sup>21</sup> confirma: “Seria uma agressiva contradição se, inacabado e consciente do inacabamento, o ser humano não se inserisse num permanente processo de esperançosa busca. Este processo é a educação”.

Ainda sobre a visão pedagógica de educação, Rubens Alves<sup>22</sup> complementa:

Não será verdade que o propósito de toda a educação é a domesticação do corpo? Não será verdade que este é um programa de natureza política, e que, como tal, descansa sobre uma ideologia? Por favor, não pensem em escolas quando eu me referir à educação. Escolas são instituições tardias e apertadas, enquanto a educação tem a idade do nascimento da cultura e do homem.

A crítica quanto à educação como forma de propagação de uma ideologia é evidente no discurso do educador, embora ele estabeleça uma diferenciação clara quanto à educação no sentido formal, na escola, e a educação informal. Rubens Alves<sup>23</sup> complementa nesse mesmo sentido, quando se refere à educação infantil:

A primeira tarefa da Educação é ensinar a ver... É através dos olhos que as crianças tomam contato com a beleza e o fascínio do mundo... Os olhos tem de ser educados para que nossa alegria aumente. A educação se divide em duas partes: Educação das Habilidades e Educação das Sensibilidades. Sem a Educação das Sensibilidades, todas as habilidades são tolas e sem sentido. Os conhecimentos nos dão meios para viver. A sabedoria nos dá razões para viver.

Como já foi dito, diante da vasta conceituação optou-se aqui, nesta pesquisa, pelo conceito de educação como ferramenta transformadora, na busca esperançosa de transformações positivas do homem através do processo educativo, em que o respeito ao indivíduo deve prevalecer em todo o processo educativo.

---

<sup>20</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33. Disponível em: <<http://forumeja.org.br/files/PedagogiaOprimido.pdf>> Acesso em: 12 de ago. 2017.

<sup>21</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 52. Disponível em: <[http://peadanosiniciais.pbworks.com/f/Pedagogia\\_da\\_Esperanca\\_-\\_Paulo.pdf](http://peadanosiniciais.pbworks.com/f/Pedagogia_da_Esperanca_-_Paulo.pdf)> Acesso em: 12 de ago. 2017.

<sup>22</sup> ALVES, Rubens. **Conversas com quem gosta de Ensinar**. Coleção Polêmicas do Nosso Tempo. Cortês Editora: São Paulo, 1980, p. 36.

<sup>23</sup> JANIRO, ANE CAROLINE. **A arte de educar um lindo texto de Rubem Alves**: um lindo texto de Rubem Alves. 2015. Disponível em: <<https://psicologiaacessivel.net/2015/07/15/a-arte-de-educar-um-lindo-texto-de-rubem-alves/>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

Vale lembrar que a presente pesquisa tenta compreender a educação especialmente em dois sentidos: a educação dada pelos pais no sentido de cuidado para com seus filhos, dentro do núcleo familiar e os deveres e obrigações dos pais, impostos pelo Estado, para com a educação formal.

Diante da breve reflexão quanto ao conceito de educação, nada mais indispensável ao estudo aqui proposto quanto o debate do conceito atual de família, haja vista que tal instituto transformou-se totalmente acompanhando a evolução da própria sociedade.

A família é compreendida como uma ‘sociedade natural’ que antecede ao próprio nascimento do Estado e ao Direito. A transformação histórico-social da família ultrapassa o mero conceito de instituição jurídica para assumir o caráter de mecanismo para a formação da personalidade humana, cuja fundamentação está totalmente relacionada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, perseguido na seara civil atual. Quanto à compreensão da nova dinâmica familiar, Assis<sup>24</sup> comenta:

Em relação aos tipos de família comumente vistos na atualidade, há: 1) Família monoparental, chefiada por somente um dos pais; 2) Família tradicional, formada por pais que se casaram uma vez e moram junto com os filhos; 3) Família reconstituída, composta por pais que se separaram, recasaram-se e constituíram novas uniões nucleares; 4) Família homoafetiva, formada por um casal do mesmo sexo que pode ser acrescida com outros membros.

Ainda sobre a pluralidade da família contemporânea, Berenice<sup>25</sup> afirma: “[...] a expressão direito das famílias é a que melhor atende a necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver”.

A diversidade dos tipos de família transcende a mera conceituação para a reflexão de sua função atual, que persegue direitos fundamentais constitucionais, e versa quanto à questão subjetiva da afetividade no núcleo familiar, onde o indivíduo nasce e cresce inserido nesse ambiente e no qual modelará e desenvolverá a sua personalidade, tornando-se cidadão, integrante da sociedade, certamente transmitindo valores arraigados no núcleo familiar.

A educação dada pelos pais, no sentido do cuidado é algo a ser analisado de forma minuciosa e cuidadosa, tendo em vista que esse processo possui inúmeras vertentes, é um processo de caráter multidisciplinar, em que ciências como a sociologia, antropologia, psicologia, pedagogia e direito tem grandes interesses no seu conhecimento e compreensão.

---

<sup>24</sup> ASSIS, Simone Gonçalves de (org.) **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores. / organizado por Simone Gonçalves de Assis, Patrícia Constantino e Joviana Quintes Avanci.. Rio de Janeiro: Ministério da Educação / Editora FIOCRUZ, 2010, p. 151 Disponível em <<http://static.scielo.org/scielobooks/szv5t/pdf/assis-9788575413302.pdf>> Acesso em: 08 de ago. 2017.

<sup>25</sup> DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.



Sob o aspecto pedagógico, os pais são considerados precursores e incentivadores na construção da autonomia da criança, devendo possuir um efetivo vínculo entre as instituições formais de educação, participando e interagindo na formação educacional, e onde a partir da parceria entre família-escola que a criança consegue um desenvolvimento satisfatório, expressando seus sentimentos, satisfazendo suas necessidades, interesses e desejos, reconstruindo um mundo particular, de construção de conhecimento.

Na psicologia, a educação realizada pela família tem consequências decisivas no comportamento dos filhos, o papel dos pais na formação da criança, seja quanto à educação formal ou não, é essencial para o bom desenvolvimento da criança, tornando-se um indivíduo sadio emocionalmente, tendo em vista que a educação realizada na família, pelos pais, também compreende o aprendizado das experiências individuais que serão levadas por toda a vida. Dessen<sup>26</sup> confirma:

Os laços afetivos formados dentro da família, particularmente entre pais e filhos, podem ser aspectos desencadeadores de um desenvolvimento saudável e de padrões de interação positivos que possibilitam o ajustamento do indivíduo aos diferentes ambientes de que participa. Por exemplo, o apoio parental, em nível cognitivo, emocional e social, permite à criança desenvolver repertórios saudáveis para enfrentar as situações cotidianas. Por outro lado, esses laços afetivos podem dificultar o desenvolvimento, provocando problemas de ajustamento social mostraram que o estresse parental, a insatisfação familiar e a incongruência nas atitudes dos pais em relação à criança geram problemas de ajustamento e dificuldades de interação social. [...] Como primeira mediadora entre o homem e a cultura, a família constitui a unidade dinâmica das relações de cunho afetivo, social e cognitivo que estão imersas nas condições materiais, históricas e culturais de um dado grupo social. Ela é a matriz da aprendizagem humana, com significados e práticas culturais próprias que geram modelos de relação interpessoal e de construção individual e coletiva.

A compreensão de tais temas se reveste de profundo caráter social, tendo em vista que a reflexão da dinâmica familiar e a atuação do poder público integram um ponto essencial para o aprimoramento da sociedade no Brasil, no mais o enfrentamento da problemática tenta garantir, além de um convívio pacífico entre Estado e Família, a melhor delimitação das funções do poder estatal e dos pais na dinâmica social.

Os integrantes das varas de família e da infância e juventude deveriam ter, necessariamente, uma formação multidisciplinar, os profissionais que atuam necessitam de

---

<sup>26</sup> DESSEN, Maria auxiliadora. **A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano**. Revista Paidéia, (Ribeirão Preto), vol.17, no.36, Ribeirão Preto Jan./Apr. 2007, p. 04. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-863X2007000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2007000100003)>. Acesso em: 18 ago. 2017.

formação mais ampla tendo em vista que as peculiaridades do conteúdo. Afirma Maria Berenice<sup>27</sup>:

É imprescindível a qualificação de forma multidisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar para a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes. O conhecimento técnico jurídico definitivamente não é o suficiente.

Afinal, no processo jurídico de análise da educação familiar necessariamente devem ser considerados os aspectos morais, sociais, pedagógicos, psicológicos, etc. Obviamente, o conhecimento jurídico nessa seara é essencial, contudo apenas um olhar jurídico é insuficiente na análise de temas tão complexos.

### 3.2 O PODER FAMILIAR DOS PAIS E O DEVER DE EDUCAR: LIMITES E SANÇÕES NORMATIVAS.

O conceito de poder familiar atual é manifestamente diferente do que aquele presente no Código de 1916, aquele sob o título de pátrio poder<sup>28</sup>, tendo em vista que a partir das transformações sociais tal instituto também apresentou mudanças significantes.

Destarte, o poder familiar<sup>29</sup> não corresponde mais ao caráter de posse dos pais para com seus filhos em que a coação física e psíquica faziam parte desse exercício de “autoridade” e sim para se reportar principalmente aos deveres dos pais no cuidado e educação dos filhos, com o fim principal de proteção.

O exercício do poder familiar é interligado com o Direito de Família, já que é nessa área jurídica que se observa a complexidade das relações humanas em sociedade. A relação entre pais e filhos é apreciada infinitas vezes nas varas de família, caracterizando-se como um

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 64.

<sup>28</sup> Segundo a lição de José Cretella Júnior “Em nossos dias, em sentido estrito, *família* e a unidade Formada pelo casal e filhos. Cada filho que se casa constitui nova família, da qual se toma chefe, de tal modo que os netos não estão subordinados ao avo, mas ao pai. Em Roma, Ao contrario da família moderna, baseada no casamento do chefe que, assim funda a *sua* família, a família romana e de base patriarcal: tudo gira em tomo de um *paterfamilias* ao qual, sucessivamente, se vão subordinando os descendentes - “alieni juris” -, ate a morte do chefe.” JR. CRETELLA, José. **Curso de direito romano**. 30º ED., 2008, p. 77. Disponível em: <[http://minhateca.com.br/lucasmartindcdo2013/Documentos/Jos\\*c3\\*a9+Cretella+J\\*c3\\*banior+-+Curso+de+Direito+Romano+-+30+\\*c2\\*ba+Edi\\*c3\\*a7\\*c3\\*a3o+-+Ano+2008,316468247.pdf](http://minhateca.com.br/lucasmartindcdo2013/Documentos/Jos*c3*a9+Cretella+J*c3*banior+-+Curso+de+Direito+Romano+-+30+*c2*ba+Edi*c3*a7*c3*a3o+-+Ano+2008,316468247.pdf)> Acesso em 22 agos. 2017.

<sup>29</sup> Segundo Sílvio Venosa: “Com as mudanças ocorridas no direito de família o “pater poder” passou a ser chamado de “poder familiar”, em razão da igualdade constitucional entre o homem e a mulher. Esse instituto teve diversas mudanças com o decorrer da história. O Código Civil de 2002 dispõe no artigo 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2005. p. 353.

ramo do direito peculiar, pois interfere decisivamente nas relações individuais, especificamente na família. Maria Berenice<sup>30</sup> comenta:

O direito das famílias é o mais humano de todos os direitos. Acolhe o ser humano desde antes do nascimento, por ele zela durante a vida e cuida de suas coisas até depois da morte. Procura dar-lhe proteção e segurança, rege sua pessoa, insere-o em uma família e assume o compromisso de garantir sua dignidade. Também regula seus laços amorosos para além da relação familiar.

Em meio à possibilidade do abuso no poder familiar dos pais, quando da utilização de possíveis métodos violentos no processo de educação, o Estado interfere de forma ativa, visando à manutenção dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, quanto a possíveis métodos violentos no núcleo familiar Longo<sup>31</sup> corrobora: “A *família*, localizada dentro de uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico, é o *locus* da violência doméstica. Constitui-se, muitas vezes, em espaço perigoso para as crianças”.

Diante da violência no ambiente familiar a interferência do Estado muitas vezes dar-se quanto à regulamentação de órgãos fiscalizadores no cumprimento das normas jurídicas ou até mesmo na criação de novos institutos legais, visando à proteção da criança e do adolescente no núcleo familiar.

No plano infraconstitucional, o ECA caracteriza-se como instrumento fundamental nesse cenário, pois reafirma o papel da família na proteção da criança e do adolescente, garantindo a instituição familiar como parte fundamental na criação e educação de seus filhos, conforme preceitua<sup>32</sup>: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Além do reconhecimento da legislação quanto à importância da família e o dever de proteção do Estado junto a ela, principalmente sob a égide constitucional, ocorre de forma evidente a indicação de deveres relativos à família e, em especial, aos pais na criação e educação de seus filhos. Conforme se verifica no CCB/02, em seu Art. 1.634, que assim dispõe: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação”.

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 62.

<sup>31</sup> LONGO, Cristiano da Silveira. **Ética disciplinar e punições corporais na infância**. Dissertação de mestrado do Instituto de Psicologia da USP, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusp/v16n4/v16n4a06.pdf>>. Acesso em 10 de Ago. de 2017.

<sup>32</sup> Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 08 de ago. 2017.

O ECA também corrobora com tal entendimento, especificando o direito-dever dos pais na educação de seus filhos menores, disposto no Art. 22: “ Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”.

Além disso, tal legislação prevê também as obrigações inerentes aos pais e responsáveis quanto à responsabilidade na matrícula dos filhos, além do acompanhamento da frequência em sala de aula e aproveitamento escolar, assim como a regulamentação dos órgãos fiscalizadores na proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

Dentre os diversos direitos-deveres que a família possui, através do poder familiar legalmente consagrado a qual lhe é atribuído, a educação é apresentada como um direito que obrigatoriamente os pais deverão proporcionar a sua efetivação aos filhos. O direito à educação é compreendido como essencial a todos, entendido inclusive, como um direito fundamental do homem, passando a integrar extrema importância nas relações entre Estado e família.<sup>33</sup>

O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade. Realça-lhe o valor jurídico, por um lado, a cláusula – a educação é dever do Estado e da família –, constante no mesmo artigo, que completa a situação jurídica subjetiva, ao explicitar o titular do dever, da obrigação, contraposto àquele direito. Vale dizer: todos têm direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família.

A obrigação dos pais para com seus filhos na efetivação do direito à educação é prevista também em alguns dispositivos infraconstitucionais, como o caso da LDB, como dispõe no Art. 6º “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 04 (quatro) anos de idade”.

A educação, no sentido do poder - dever de educar dos pais, trazida pelo texto constitucional e demais legislações é nitidamente complexa, tendo em vista que o educar e o cuidar nos primeiros anos de vida não se separam, principalmente quando se trata de educação infantil. Assim, os pais possuem o direito e o dever de educar seus filhos, cuidando e educando no seio familiar bem como garantir o acesso ao direito à educação formal dada pelo Estado.

---

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 313.

Nesse sentido, o poder público em meio a sua atribuição de garantir os direitos da criança e do adolescente, dentre eles o direito à educação, atua de forma enfática na sociedade, e em especial na família, na dinâmica das relações familiares entre pais e filhos. O poder judiciário tem se manifestado nessa questão, quanto à manutenção do interesse da criança e adolescente em meio às obrigações dos pais, seja na efetivação do direito a educação ou na omissão do dever do poder familiar<sup>34</sup>.

APELAÇÃO CIVEL. MEDIDA PROTETIVA. FREQUENCIA ESCOLAR. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal bem como do art. 4º do ECA, é dever dos genitores conduzir a educação dos filhos menores, incluindo-se aí, a obrigação de matrícula e frequência escolar. Não há justificativa para permitir que um adolescente de 14 anos de idade não frequente a escola, apenas sob o argumento de que se tem comportamento rebelde e se autogoverna. Aos pais incumbe também impor limites aos filhos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065219776, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015).(TJ-RS - AC: 70065219776 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015)

Assim, é inadmissível pela jurisprudência atual a omissão de pais que negligenciam para a efetivação do direito a educação formal dos filhos, sejam crianças ou adolescentes, ambos estão sob a proteção do poder familiar que deverá ser exercido na efetivação e proteção de direitos.

Ainda sobre o poder de educar dos pais, tratando da educação no sentido de cuidar, é necessário refletir acerca da violência doméstica no seio familiar, entre crianças e adolescentes, sobre a justificativa de estar contida no processo educativo de pais. Os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar, nesse ambiente dotado de intimidade e privacidade e em algum momento podem surgir abusos junto aos pais nesse processo.

A evolução da família e especialmente a transformação dos direitos da criança e do adolescente na atualidade, vistos hoje como sujeitos de direitos, muitas vezes não corresponde às diversas situações de violências e abusos presentes na família, o dever de educar dos pais não deve ser compreendido como a possibilidade de impor vontades através da violência.

Dessa forma, os pais, na dinâmica do poder de educar, deverão estar atentos ao desempenho de seu papel, tendo em vista as possibilidades legais impostas pelo Estado em punir as possíveis infrações na atuação do poder familiar, sendo possíveis diversas

---

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70065219776, Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2015).(TJ-RS - AC: 70065219776 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2015. Disponível em < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224495737/apelacao-civel-ac-70065219776-rs>> Acesso em 12 agos. 2017.

alternativas de proteção em prol do bem estar de crianças e adolescentes. A legislação brasileira é ampla na proibição de excessos no processo educativo, no plano infraconstitucional há um direcionamento e descrição nesse cenário, o ECA é certamente um instrumento de coibição à violência e abusos pelos pais, a jurisprudência brasileira tem intensificado o entendimento à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme verifica-se<sup>35</sup>:

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL, MORAL, SOCIAL E INTELECTUAL SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. ESTUDO SOCIAL E RELATÓRIOS DO CONSELHO TUTELAR QUE ATESTAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES EMOCIONAIS DOS GENITORES PARA CRIAR E EDUCAR A INFANTE. MÃE QUE DEMONSTROU POUCO INTERESSE PELA FILHA DURANTE O ABRIGAMENTO. PAI QUE AFIRMA NÃO TER CONDIÇÕES DE CUIDAR DA MENOR. DESCUMPRIMENTO PELOS GENITORES DOS DEVERES A ELES ATRIBUÍDOS NOS ARTIGOS 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. EXEGESE DO ART. 1.638, III E IV, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nada obstante seja uma medida extrema, há que se enaltecer e aplaudir a prudente decisão do Magistrado que, em defesa dos interesses de crianças e adolescente, com base no conjunto das provas produzidas, ao constatar o evidente abandono material, moral, social e intelectual dos pais em relação a prole, promove a destituição do poder familiar. (TJ-SC - AC: 20130844103 SC 2013.084410-3 (Acórdão), Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 10/03/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado).

A Lei nº 13.010/14, Lei Menino Bernardo ou Lei da palmada, também é um instrumento de defesa nesse contexto, a lei amplia alguns artigos do ECA e acrescenta o art. 26 da LDB. A modificação trazida ao ECA assegura que crianças e adolescentes tenham o direito de serem cuidados sem o uso de castigos físicos, degradantes ou cruel. A própria lei define o que seria castigo físico<sup>36</sup>, vetando a utilização de castigos físicos pelos pais ou qualquer responsável, modificando inclusive o que dispunha o CCB/02 que possibilitava o uso moderado de castigos físicos, a partir dessa alteração é proibido qualquer forma de castigo físico, lesão ou tratamento cruel ou degradante por parte dos pais na educação familiar.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão: 20130844103 SC 2013.084410-3, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 10/03/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado Disponível em <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24987409/apelacao-civil-ac-20130844103-sc-2013084410-3-acordao-tjsc/inteiro-teor-24987410>> Acesso em 12 agos. 2017.

<sup>36</sup> BRASIL, Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Parágrafo Único. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.html)>. Acesso em: 08 de ago. 2017.

Apesar de não haver a criminalização dos pais que venham a utilizar tais meios a lei atribuiu 05 (cinco) medidas, tais como encaminhamento para tratamento psicológico e psiquiátrico e participação de programas de participação familiar, importante lembrar que se atribuiu aos conselhos tutelares à imposição de tais medidas legais.

#### **4 A DINÂMICA FAMILIAR E A TUTELA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NATALENSE**

A complexidade das relações familiares é algo indiscutível, o estudo do ambiente familiar é por vezes inacessível, talvez pelo fato de a privacidade e a liberdade marcarem as relações familiares, e foi nesse contexto que se optou pela realização do estudo de caso na cidade de Natal/RN, pretendendo-se o confronto entre a legislação, as teorias que permeiam a educação familiar e a dinâmica dos profissionais e famílias natalenses.

##### **4.1 ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA DINÂMICA FAMILIAR NA CIDADE DE NATAL.**

O estudo de caso foi realizado a partir da aplicação de 02 (dois) questionários, nas diversas áreas da cidade de Natal/RN, foram entrevistadas 200 (duzentas) pessoas, pelo período de 06 (seis) meses.

Um dos questionários fora direcionado a 100 (cem) profissionais (anexo 1) tais quais: psicólogos, professores e pedagogos que atuam nas diversas escolas da cidade; profissionais da área da assistência social, como assistentes sociais, orientadores sociais e psicólogos que atuam nas casas de proteção a criança e adolescente, e juízes e servidores atuantes das varas de família e da infância e adolescência da cidade.

O questionário direcionado aos pais (anexo 2), foi aplicado em um universo de 100 (cem) pessoas, nos diversos graus de escolaridade, renda e zonas geográficas da cidade.

##### **4.1.1 A repercussão da lei da palmada (lei nº 13.010/14) nas famílias natalenses.**

Na oportunidade da aplicação da pesquisa, foram distribuídas perguntas relacionadas à prática de castigos físicos na educação familiar, assim como a repercussão da lei nº 13.010/14. Na ocasião chegaram-se as seguintes informações sintetizadas em gráficos: 44% (quarenta e quatro por cento) dos pais responderam que a prática de castigos físicos é necessária na educação familiar, enquanto que 56% (cinquenta e seis por cento) responderam acreditar que a prática de castigos físicos não é necessária na educação familiar (gráfico 1, anexo 3).

Importante dizer que dos 44% (quarenta e quatro por cento) que responderam “sim” quanto à prática de castigos físicos, 97% (noventa e sete por cento) responderam que já sofreram castigos físicos na infância e apenas 3% (três por cento) não sofreram castigos físicos na infância (gráfico 2, anexo 3); quanto ao grau de escolaridade cerca de 71% (setenta e um por cento) possuem ensino médio a superior (gráfico 3, anexo 3) e quanto a renda salarial apenas 17% (dezessete por cento) dos entrevistados ganham igual ou abaixo de um salário mínimo (gráfico 4, anexo 3).

Aqueles entrevistados que se disseram a favor do uso de castigos físicos, quando perguntados se tinham conhecimento quanto à lei da palmada apenas 6% (seis por cento) responderam não conhecer a lei, enquanto que 94% (noventa e quatro por cento) conhecem a lei da palmada (gráficos 5, anexo 3).

Em relação à possível invasão do setor público na educação familiar, aqueles que responderam “sim” aos castigos físicos, 69% (sessenta e nove por cento) acreditam que o poder público invade a privacidade da família, e 31% (trinta e um por cento) acreditam não existir invasão do poder público (gráfico 6, anexo 3).

Aos que responderam “não” aos castigos, 50% (cinquenta por cento) acreditam que o poder público não invade a privacidade das pessoas, e somente 50% (cinquenta por cento) acreditam que há invasão do Estado (gráfico 7, anexo 3).

Em relação aos motivos que levam aos pais a aplicarem castigos físicos na educação familiar, a maioria dos entrevistados, 31% (vinte e nove por cento), responderam que os filhos deverão receber castigos para entenderem as consequências de seus atos e, ainda, 29% (vinte e nove por cento) entendem a medida como caráter educativo (gráfico 8, anexo 3).

Assim sendo, pode-se concluir que, de acordo com os dados coletados, a maioria dos entrevistados responderam não ser a favor da prática de castigos físicos como meio de educação familiar, observou-se, também, que há uma relação direta dos pais que aplicam castigos físicos, os que responderam “sim” a prática de castigos físicos, haverem sido vítimas de castigos físicos na infância, chegando a um percentual de 97% (noventa e sete por cento).

Já em relação à renda salarial notou-se que a baixa renda não é uma determinante para os pais que aplicam castigos físicos, tendo em vista que apenas uma pequena parcela dos entrevistados possui renda equivalente a um salário mínimo atual.

Quanto ao grau de instrução, identificou-se, do mesmo modo, que aqueles que se dizem a favor aos castigos físicos não correspondem aos pais de grau de instrução menor e sim a maioria integra a classe de pessoas com um bom ou alto grau de instrução.



Por fim, percebeu-se, também, que a grande parte dos entrevistados, tanto os que são a favor a prática de castigos, quanto àqueles que não aplicam castigos responderam que o poder público invade a privacidade das pessoas.

#### **4.1.2 A repercussão da lei da palmada (lei nº 13.010/14) nas varas de família, escolas e casas de apoio a crianças e adolescentes.**

A aplicação da pesquisa fora realizada em um universo de 100 (cem) profissionais distribuídos da seguinte forma: professores, psicólogos, pedagogos, psicopedagogos das diversas escolas do município; assistentes sociais, psicólogos e orientadores educacionais de Centros de Referência de Assistência Social - CRAS do Município e juízes e servidores das varas de família, infância e juventude das comarcas de Natal/RN.

Ao serem perguntados se a prática de castigos físicos ainda é algo comum no dia a dia profissional, 77% (setenta e sete por cento) responderam “sim” e apenas 23% (vinte e três por cento) responderam não a este quesito (gráfico 1, anexo 4).

Quanto perguntados quanto ao perfil de pais que utilizam castigos físicos na educação familiar, 14% (quatorze por cento) acreditam que o perfil que predomina é o de pais com baixa escolaridade, renda familiar e histórico de violência doméstica e 48% (quarenta e oito por cento) dos entrevistados acreditam que não há um perfil específico para os pais (gráfico 2, anexo 4).

#### **4.1.3 Da aplicação de medidas punitivas aos pais por abuso no poder de educar.**

A lei nº 13.010/14 proibiu claramente o uso de castigos físicos na educação familiar de pais ou responsáveis, tendo em vista que a redação constante no Código Civil previa a utilização de castigos físicos de maneira “moderada” na educação familiar.

A partir da Lei da Palmada foi definitivamente proibido o uso de castigos físicos por pais ou responsáveis na educação familiar. Importante lembrar que tal lei não atuou objetivando a criminalização de tais atos, seu objetivo principal é como caráter educativo às famílias, tendo como fim maior a proteção de crianças e adolescentes.

No entanto, o caráter punitivo da lei é manifesto, tendo em vista que no diagnóstico da violência familiar, diversas medidas poderão ser realizadas pelos órgãos competentes, desde participação dos pais em grupos de apoio e conscientização da necessidade de respeito

à dignidade de crianças e adolescentes à perda da guarda da criança ou adolescente. A jurisprudência é unânime quanto ao fato do uso de castigos físicos, cruéis e degradantes<sup>37</sup>:

APELAÇÃO. GUARDA. ALTERAÇÃO. DILIGÊNCIAS. PADRASTO. CASTIGOS FÍSICOS E TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE. ARTS. 18-A E 18-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. I - Nas questões envolvendo a guarda de menores importa, principalmente, o melhor interesse da criança, ou seja, considerar antes suas necessidades, em detrimento dos interesses dos pais. II - A Lei 13.010/14 alterou a Lei 8.069/90 para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel e degradante. Os documentos novos, relativos às diligências realizadas, revelam que as crianças são submetidas à violência física e psicológica pelo padrasto. Assim, na demanda, com as ocorrências do momento atual, concede-se a guarda unilateral dos infantes ao pai. III – Apelação provida.

(TJ-DF - APC: 20120110965870, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/09/2015 . Pág.: 247)

Desse modo, as possíveis consequências aos pais ou responsáveis que praticam castigos físicos no processo educacional é algo real na legislação brasileira, a perda da guarda poderá ser uma das consequências àqueles que ainda veem o castigo físico como apenas uma forma de disciplina na educação.

Partindo dos dados coletados nesta pesquisa, através do estudo de caso em Natal/RN, verificou-se que a prática de castigos físicos ainda é uma situação comum no ambiente das famílias natalenses, embora não seja predominante na educação atual, já que conforme dados coletados a grande parte dos pais entrevistados responderam que a prática de castigos físicos não é necessária no processo de educação familiar, 56% (cinquenta e seis por cento).

Aos pais que acreditam ser necessária a prática de castigos físicos, a maioria (noventa e quatro por cento), tem conhecimento da existência da proibição do uso de castigos através da lei da palmada no Brasil.

#### **4.1.4 Das alternativas para a conciliação entre a autonomia dos pais e o cumprimento da lei: a concretização do direito fundamental à educação natalense.**

Em relação à eficácia da Lei 13.010/14 – Lei da Palmada, cerca de 80% (oitenta por cento) dos profissionais entrevistados acreditam que a lei não está sendo eficaz (gráfico 3, anexo 4); quando perguntados se o poder público invade a privacidade das pessoas, cerca de

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível: 20120110965870, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/09/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/09/2015 . Pág.: 247. Disponível em < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234345710/Apela-cao-civel-apc-20120110965870> > Acesso em 12 ago. 2017.

75% (setenta e cinco por cento) acreditam que não há invasão do poder público e apenas 25% (vinte e cinco por cento) acreditam que há invasão do poder público (gráfico 4, anexo 4).

Quanto à eficácia da LDB, a grande parcela dos profissionais entrevistados, 63% (sessenta e três por cento), responderam que a regulamentação dada por tal lei quanto à obrigatoriedade das matrículas de crianças está sendo cumprida (gráfico 5, anexo 4).

De acordo com tais profissionais, 79% (setenta e nove por cento) acreditam que a legislação que protege as crianças e adolescentes não está sendo cumprida (gráfico 6, anexo 4) e, ainda, cerca de 82% (oitenta e dois por cento) dos entrevistados responderam que sentem-se no dever de denunciar abusos de pais (gráfico 7, anexo 4), além de 84% (oitenta e quatro por cento) acreditarem que o assunto não corresponde a autonomia dos pais (gráfico 8, anexo 4).

Quanto à conciliação entre a autonomia dos pais e o cumprimento da lei, 41% (quarenta e um por cento) dos entrevistados responderam que “o diálogo com os pais representa algo difícil”, 2% (dois por cento) responderam que “não há avanços quanto à postura dos pais” e 57% (cinquenta e sete por cento) responderam que “só há avanços quanto acionados os meios legais” (gráfico 9, anexo 4).

Por fim, observa-se que conforme entendimento de grande parte dos profissionais entrevistados a maior parte acredita que não há eficácia na Lei que protege crianças e adolescentes, entendem que o Estado não invade a privacidade das pessoas. Tais profissionais, em sua maioria, sentem-se com o dever de denunciar a prática de castigos físicos e acreditam que só há avanços na proibição da prática de castigos quando acionados os meios legais.

## **5 CONCLUSÃO**

As obrigações do Estado e dos pais na proteção e obrigações dos direitos de crianças e adolescentes estão postos de maneira explícita no ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88, a LDB, o ECA e a Lei nº 13.010/14 são instrumentos que delimitam a atuação do Estado, na proteção e garantia de direitos, e dos pais no processo educativo de seus filhos.

O Estado, dentre as inúmeras funções que obrigatoriamente deve cumprir, principalmente quanto ao respeito à dignidade humana, é um dos maiores objetivos que deve preservar, já que tal princípio além de ser perseguido por todos os instrumentos legais brasileiros, principalmente pelo texto constitucional, é ratificado pelo país através dos instrumentos legais internacionais de proteção a crianças e adolescentes.

Os pais, por sua vez, têm inúmeras obrigações impostas por Lei, o entendimento de que a coação física e psíquica não devam fazer parte do processo educativo talvez seja uma das maiores polêmicas atuais na educação de crianças e adolescentes, tendo em vista que

ainda faz parte no contexto familiar brasileiro o uso de castigos físicos na educação familiar. Essa prática, com o manto do exercício de “autoridade” dos pais, atua de forma violenta e desproporcional nesse processo educativo já que este deveria ser apenas um ambiente de cuidado e educação dos filhos, com o objetivo principal de proteção e guarda.

Embora a realização de castigos físicos seja algo ainda comum no país é importante notar que, a partir da pesquisa realizada na Cidade de Natal/RN, grande parte dos pais entrevistados respondeu ser contra a utilização de castigos físicos na educação familiar.

O ambiente familiar, dotado de intimidade e privacidade ainda é um campo de difícil acesso nas discussões que perpassam a possibilidade de o poder público atuar energeticamente na forma de educar dos pais. O estudo de caso realizado na cidade de Natal/RN comprovou que, mesmo aqueles que não utilizam castigos físicos no processo educativo de seus filhos uma grande parcela acredita que o poder público invade a privacidade das pessoas quando remetida à lei da palmada, ou seja, o tema ainda corresponde a um campo intrincado, pois ao que parece demonstrado, a sociedade de forma cultural, acredita ser um direito dos pais a utilização de castigos físicos.

Nesta pesquisa diversos mitos foram postos em questão, principalmente aquele relacionado aos pais com baixa escolaridade e renda, já que é sabido existir o mito de que “pais pobres e com baixa escolaridade castigam mais”. A pesquisa demonstrou que a renda familiar baixa não é uma determinante de pais que castigam, o que se percebeu claramente é o fato de que aqueles pais que castigam têm um histórico familiar de agressões, ou seja, pode-se concluir que a maioria de pais que aplicam castigos físicos foram vítimas de castigos físicos na infância.

Enfim, a partir do estudo bibliográfico, doutrinário e dos resultados do estudo de caso conseguiu-se perceber que o dever de educar dos pais não deve ser compreendido como a possibilidade de impor vontades através da violência.

A legislação aponta claramente os limites dos pais e deveres do Estado em proteger crianças e adolescentes, no entanto, o processo de modificação social é lento, mesmo o Estado impondo as regras através do ordenamento jurídico atual, o processo de “amadurecimento” da sociedade é algo demorado, tendo em vista que grande parte da sociedade ainda não compreendeu que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não uma propriedade de pais.

Desse modo, verifica-se que o Estado não comete excessos do poder o qual lhe foi conferido quanto à forma de regulamentar à educação familiar no Brasil, tendo em vista que sua atuação visa proteger as crianças e adolescentes de possíveis abusos no núcleo familiar,

essa busca da proteção está ligada diretamente ao princípio da dignidade humana, dever legal de qualquer estado democrático. Seria no mínimo contraditório um Estado que confere direitos às crianças e adolescentes não buscasse efetividade na coibição de atos violentos que atentam contra a dignidade destes.

Importante lembrar que, a partir da pesquisa realizada, principalmente no que diz respeito às respostas dos profissionais entrevistados, o diálogo, juntamente com a aplicação das medidas legais existentes certamente trará resultados positivos quanto a essa temática.

Enfim, percebe-se que o dialogo aberto com a sociedade é a alternativa mais eficaz nessa temática sobre o tema da violência doméstica, e especificamente referente à aplicação de castigos físicos de pais na educação familiar. As discussões e o debate fazem parte do processo de modificação social, ao que certamente em longo prazo a lei será gradativamente mais eficaz.

A prática de castigos físicos na educação familiar efetivamente gera violência às futuras gerações, já o respeito na educação de crianças e adolescentes fará surgir uma sociedade equilibrada, perseguindo a paz e o respeito ao ser humano.